



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.170 - MG (2014/0056189-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DAVIDSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : AFONSO DE MELO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR IDÊNTICO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do paciente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo histórico criminal do acusado.

2. Caso em que o recorrente encontra-se denunciado por roubo agravado cometido com emprego de arma de fogo e em concurso de dois agentes, previamente ajustados e com divisão de tarefas, tendo subtraído elevada quantia em dinheiro que a vítima acabara de sacar em uma agência bancária, empreendendo fuga em seguida, com a ajuda de seu comparsa, que o aguardava em uma motocicleta.

3. O fato de o acusado ostentar condenação anterior por idêntico delito, estando inclusive cumprindo pena provisória pela prática de delito análogo ao que aqui se trata, é circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.170 - MG (2014/0056189-7)

RECORRENTE : DAVIDSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : AFONSO DE MELO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DAVIDSON PEREIRA DE JESUS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no HC n. 1.0000.14.007069-9/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Informa a defesa que o recorrente encontra-se com mandado de prisão expedido em seu desfavor, porém, ainda não cumprido (fls. 81).

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada na gravidade do delito, afirmando que não haveria sido comprovado que, em liberdade, o recorrente pudesse causar qualquer embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Pondera tratar-se de réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, predicados que favoreceriam a concessão de liberdade provisória, indicando, ainda, a falta de razoabilidade e a desproporcionalidade da aplicação da medida extrema.

Enfatiza que a conduta delitiva não teria sido perpetrada mediante violência ou grave ameaça, bem como que o recorrente não estaria armado quando da prática criminosa que lhe é atribuída.

Alega que a presunção de periculosidade em decorrência da presença de causas de aumento no roubo não encontraria previsão legal, consubstanciando-se em inovação, vez que não elencadas no art. 312 do CPP, a fim de justificar a necessidade da medida prisional, devendo ser ponderadas somente quando da prolação de sentença, sob pena de se incorrer em indevido *bis in idem*.

Assevera, por fim, que sendo caso de concurso de agentes, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade de cada um deveria ser levada em consideração, nos termos do art. 29 do CP.

Requer, assim, o provimento do recurso, com o recolhimento do mandado de prisão, para que possa o recorrente responder ao processo em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.170 - MG (2014/0056189-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os elementos colacionados constata-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, em 9-8-2013, em concurso com indivíduo não identificado e mediante emprego de arma de fogo, subtraiu a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em espécie, da vítima, montante que havia acabado de sacar de uma agência bancária (fls. 7-8)

O magistrado singular, em 21-11-2013, recebeu a denúncia e, deferindo o pedido formulado pelo Ministério Público, por considerar evidenciados fortes indícios de que a autoria do delito recaía sobre o acusado, decretou a prisão preventiva do recorrente, porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos fatos denunciados, bem como para prevenir a reiteração criminosa, pois, *"segundo se depreende dos autos, o denunciado, além do delito em questão, se encontra envolvido em outros crimes na comarca, em espaço curto de tempo, razão pela qual também se encontra cumprindo pena por crime da mesma natureza"* (fls. 51).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade de votos, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar para garantia da ordem pública, dada a forma como ocorridos os fatos criminosos, destacando a periculosidade do acusado, uma vez que *"é contumaz na prática delituosa, conforme já evidenciado pela d. autoridade coatora, estando, inclusive, em execução de pena provisória (sem trânsito em julgado para a defesa) por crime análogo ao que ensejou sua prisão cautelar"* (fls. 67 e 68), pelo que considerou concreto o risco de reiteração delitiva.

Destacou o colegiado que *"a renitência do acusado é justificativa, por si só, para autorizar a prisão preventiva porque torna-se evidentemente circunstância a ser considerada como indicativa do risco de reiteração delitiva"* (fls. 71).

Na ocasião, a Corte a quo consignou, por fim, que *"a eventual presença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de condições pessoais favoráveis não constitui motivo que desautorize a manutenção da prisão cautelar, pois presente o risco de comprometimento da ordem pública" (fls. 73).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia cautelar encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito pelo qual é acusado o recorrente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, bem como para se evitar a reiteração de práticas delitivas de igual natureza.

Narra a exordial acusatória que o acusado, mediante prévio ajuste e divisão de tarefas com um indivíduo não identificado, subtraiu, com emprego de arma de fogo, R\$ 9.000,00 (nove mil reais) que a vítima tinha acabado de sacar em uma agência bancária, tendo empreendido fuga em seguida, com a ajuda do comparsa, que o aguardava em uma motocicleta (fls. 7-8).

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Ora, as circunstâncias em que se deu o crime - roubo, com emprego de arma de fogo, em concurso de dois agentes, previamente ajustados e organizados mediante divisão de tarefas - evidenciam a periculosidade efetiva do recorrente e de seu comparsa e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta que lhe é imputada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E USO DE ARMA DE FOGO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A manutenção da prisão preventiva é necessária considerando-se a dinâmica delitiva, tendo em vista que o paciente executou o crime mediante violência e uso de arma de fogo, motivo que justifica a preservação da medida extrema para a garantia da ordem pública.

3. Ordem não conhecida.

(HC 284.392/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 04/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme bem destacado nas decisões combatidas, o recorrente encontrava-se cumprindo pena provisória em razão de condenação pelo cometimento de crime idêntico ao aqui tratado, quando perpetrou o roubo em exame, o que é comprovado pela Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 53-61, revelando a propensão à prática delitiva, sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais graves, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando a gravidade do crime - pois se utilizou de ardil ao roubar a vítima se valendo do fato de já conhecê-la - e os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, porque o acusado fora recentemente condenado pelo crime de furto. Precedentes.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido.

(RHC 43.009/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 266.494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, o que não é o caso, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre na espécie.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0056189-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.170 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0201698902013 02016989020138130672 10000140070699 10000140070699001
201698902013 2016989020138130672 706999120148130000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DAVIDSON PEREIRA DE JESUS**

ADVOGADO : **AFONSO DE MELO PEREIRA DA SILVA**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.